

Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, N. 230 - CENTRO
CEP 39.66-000 – MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL N. 3.057, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2.022

“Autoriza o Poder Executivo a Conceder Anistia de Multas e Remissão dos Juros a Contribuintes Inadimplentes e Dá Outras Providências.”

A Câmara Municipal de Turmalina, no uso de suas prerrogativas legais e constitucionais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder anistia de multas e remissão dos juros, bem como, perdão de correção monetária, a contribuintes inadimplentes com a Fazenda Municipal, com o objetivo de recuperar créditos tributários e não tributários.

§ 1º - A anistia e a remissão de que trata o *caput* deste artigo abrangem todos os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2.021, inscritos ou não em dívida ativa, judicializados ou não, que não tenham sido negociados nos termos da Lei Municipal n. 2.098/21.

§ 2º - Os débitos em atraso, tanto para o pagamento a vista ou parcelado, serão calculados exercício por exercício e será concedida anistia da multa e remissão dos juros no percentual de 100% (cem por cento), bem como, não incidirá correção monetária sobre o valor original.

§ 3º - Na hipótese de pagamento parcelado o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 2º - Os contribuintes interessados em usufruir do benefício constante no artigo anterior, para o caso de pagamento parcelado, deverão requerer o parcelamento em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da presente Lei.

§ 1º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento no mesmo dia do mês subsequente.

§ 2º - O inadimplemento de 3 (três) ou mais parcelas consecutivas, bem como o atraso do pagamento por mais de 60 (sessenta) dias de uma parcela, importará a perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito remanescente, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município.

Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, N. 230 - CENTRO
CEP. 39.66-000 - MINAS GERAIS

§ 3º - O débito/dívida incluída no parcelamento autorizado por esta Lei, caso descumpra o acordo, não poderá realizar novo parcelamento no prazo de 40 (quarenta) meses, contados a partir da data de sanção desta lei.

Art. 3º - No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que este esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Turmalina/MG., 22 de fevereiro de 2.022.


Zilmar Pinheiro Lopes
Prefeito Municipal

Zilmar Pinheiro Lopes
Prefeito Municipal

Publicado em Quadro de Avisos da
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA
em 22/02/2022
